



Número: **1003742-77.2022.4.01.4301**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
A APURAR (IPL 2022.0034586 - DPF/AGA/TO) (INVESTIGADO)	BARBARA DAVID NEVES DE LIMA (ADVOGADO) FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) IGOR LAZARO PIRES NETO (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE RASSI registrado(a) civilmente como LUIS ALEXANDRE RASSI (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211251618 7	02/04/2024 22:23	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1003742-77.2022.4.01.4301

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279))

POLO ATIVO: AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2022.0034586 - DPF/AGA/TO)

DECISÃO

Através da manifestação de id 2078460688 a defesa do investigado RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, juntando decisão proferida em HC pelo Colendo TRF1, postulou: *A) Seja reconhecida a nulidade das provas que serviram de fundamento para instauração do presente inquérito policial; B) Seja reconhecida a nulidade das demais provas obtidas por derivação no decorrer da investigação policial; C) Seja arquivado o presente inquérito policial em razão da ausência de fundamentos idôneos para sua manutenção.*

Intimado, o MPF manifestou pelo arquivamento do caderno apuratório.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o caso de pronto arquivamento do inquérito policial.

De fato, é sabido que todas as provas que derivam da documentação decorrente de provas consideradas ilícitas devem ser consideradas imprestáveis, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

No caso, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, conceder a ordem no Habeas Corpus 1050023-59.2023.4.01.0000, para anular as buscas determinadas em face de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, a pedido da Autoridade Policial e do MPF, nos autos da medida cautelar nº 1001163-59.2022.4.01.4301 (acórdão juntado no id 2081690191).

Conforme se verifica da Portaria de instauração deste Inquérito Policial (id 1186048770 - Pág. 1), o fundamento e provas utilizadas para sua deflagração são oriundas diretamente da medida de busca e apreensão anulada pela Corte Regional, deferida nos autos da referida medida cautelar nº 1001163-59.2022.4.01.4301. Via de consequência, conforme apontou o MPF, *"todos os elementos probatórios que conferiram causa provável à presente*



investigação estão, por derivação, contaminados. O esvaziamento, por completo, dos elementos informativos determina o arquivamento desta investigação, por falta de justa causa."

Em face do exposto, evidenciada a nulidade por derivação das provas que lastreiam a investigação, **DETERMINO o imediato TRANCAMENTO** do presente Inquérito Policial e, via de consequência, o seu arquivamento.

Intimem-se, defesa, MPF e Polícia Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 2 de abril de 2024.

decisão assinada digitalmente
JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES
Juiz Federal

